

Acórdão: 16.437/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115029-24
Impugnante: Multilider Distribuidor de Material de Limpeza e Higiene Ltda.
Proc. S. Passivo: Omar de Paulo
PTA/AI: 01.000148913.69
Inscr. Estadual: 367.293060.0072
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BEBIDA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração pois resultantes de levantamento quantitativo financeiro diário, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no exercício de 2004. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, alínea a, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

O Fisco promove a juntada dos documentos de fls. 48 e abre vista à Autuada que não se manifesta.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas de Mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal.

O Levantamento Quantitativo, demonstrado às fls. 06/07, é procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Autuada que a entrada das 4.000 unidades de espumante branco 600 ml estava acobertada pela Nota Fiscal nº 067041 (fl. 40), de 20/12/2004, emitida por Comary Indústria de Bebidas Rodrigues & Silva Ltda.

Porém, conforme manifestação fiscal de fls. 45, mencionada nota fiscal não foi incluída no Levantamento Quantitativo pois destinada a outra empresa, Unilider Comercial Ltda., também estabelecida em Juiz de Fora/MG.

Aduz a Autuada que houve apenas um equívoco por parte da empresa emitente, que foi comunicada sobre o fato e assumiu o compromisso de sanar a pequena irregularidade ocorrida.

Porém, tal correção, além de não restar demonstrada nos autos, não encontra suporte da legislação tributária. Ao contrário, dispõe o artigo 70, inciso VIII do RICMS/02, que é vedado o aproveitamento de crédito quando o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar. Ainda que o trabalho fiscal não se refira a estorno de créditos, o dispositivo retro é aplicável ao caso dos autos e demonstra estar correto o Fisco em desconsiderar a nota fiscal nº 067041.

O resultado de tal desconsideração está estampado no Levantamento Quantitativo de fls. 06. A Autuada não possuía estoque de espumante branco, também não houve entrada regular da mercadoria, mas houve saída de 4.000 unidades em 22/12/2004.

Às fls. 46, o Fisco informa que a Autuada publicou no Diário Regional, jornal que circula na região de Juiz de Fora, um aviso comunicando o extravio da nota fiscal nº 000003 (cópia fl. 48). Segundo o Fisco, tal procedimento demonstra que a Autuada já tinha intenção de burlar o Fisco, uma vez que iniciados os trabalhos de fiscalização ficou comprovado que o noticiado extravio não ocorreu.

Assim correta a acusação fiscal de entradas desacobertadas de mercadorias, bem como as exigências de ICMS, MR e MI, tal como demonstradas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/07/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora